

§ 4º Fica vedada a autorização de parcelamento em conformidade com o disposto neste decreto, cumulada com outra modalidade de pagamento ou parcelamento, prevista na legislação estadual, em relação ao mesmo débito. (cf. cláusula oitava do Convênio ICMS 59/2012)

Art. 5º No âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, o acordo de parcelamento, nos termos deste decreto, será solicitado mediante requerimento eletrônico, enviado por meio do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (Processo Eletrônico), disponível para acesso no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br), mediante seleção do serviço identificado por e-Process.

§ 1º No requerimento a que se refere o caput deste artigo, o contribuinte deverá informar:

I – a identificação do processo judicial referente à respectiva recuperação judicial, anexando cópia da decisão que deferiu a medida;

II – os débitos constantes do Sistema de Conta Corrente Fiscal que deverão integrar o acordo de parcelamento, ainda que com a exigibilidade suspensa por apresentação de defesa administrativa ou judicial, hipóteses em que deverá ser anexada a prova da desistência do(s) respectivo(s) processo(s);

§ 2º Uma vez solicitado o parcelamento na forma deste decreto, o contribuinte obterá, por via eletrônica, o DAR-1/AUT relativo à 1ª (primeira) parcela, cujo recolhimento deverá ser efetivado no prazo assinalado do respectivo documento de arrecadação, não posterior a 10 (dez) dias, contados da data da celebração do acordo. (cf. cláusula oitava do Convênio ICMS 59/2012)

Art. 6º O pedido de parcelamento solicitado na forma do artigo 5º deste decreto, após a disponibilização dos débitos que deverão ser inseridos no respectivo acordo junto ao Sistema de Conta Corrente Fiscal, será processado em conformidade com o preconizado no Decreto nº 2.249, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre o registro e controle eletrônico concentrado de débitos tributários administrados no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, vedada a formalização do pedido mediante atuação em processo físico. (cf. cláusula oitava do Convênio ICMS 59/2012)

Art. 7º Ficam excluídos das disposições deste decreto os pedidos de parcelamento formalizados por contribuinte em relação ao qual não se concedeu a recuperação judicial, hipótese em que os débitos serão recompostos, devendo ser aplicadas ao acordo as regras que regem a concessão do parcelamento, quando admitido, de cada débito incluído, conforme a respectiva natureza. (cf. parágrafo único da cláusula segunda combinado com a cláusula oitava do Convênio ICMS 59/2012)

**Parágrafo único** Serão cancelados, produzindo efeitos apenas em favor do fisco, os parcelamentos solicitados eletronicamente, quando não houver recolhimento da 1ª (primeira) parcela no prazo fixado no § 2º do artigo 5º. (cf. cláusula oitava do Convênio ICMS 59/2012)

Art. 8º Fica revogado o acordo de parcelamento, independentemente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, nas seguintes hipóteses: (cf. caput da cláusula sexta do Convênio ICMS 59/2012)

I – não pagamento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, ou o não pagamento da última parcela; (cf. inciso I do caput da cláusula sexta do Convênio ICMS 59/2012)

II – a decretação da falência. (cf. inciso II do caput da cláusula sexta do Convênio ICMS 59/2012)

§ 1º Na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do caput deste artigo, o saldo remanescente será, conforme o caso, inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento. (cf. parágrafo único da cláusula sexta do Convênio ICMS 59/2012)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, em decorrência do preconizado no inciso II, a Procuradoria Geral do Estado enviará, mensalmente, à Secretaria de Estado de Fazenda a relação dos contribuintes, em recuperação judicial, que tiveram a falência decretada no mês anterior.

Art. 9º Em substituição à celebração de acordo de parcelamento na forma deste decreto, o contribuinte poderá optar pela utilização de outra modalidade, quando houver previsão na legislação, conforme a natureza do débito.

**Parágrafo único** O disposto no caput aplica-se a um, a mais de um ou a todos os débitos registrados em nome do interessado no Sistema de Conta Corrente Fiscal, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 10 Incumbe à Gerência de Conta Corrente Fiscal da Superintendência de Análise da Receita Pública – GCCF/ SARE, que integra a estrutura da Secretaria Adjunta da Receita Pública – SARP da Secretaria de Estado de Fazenda, disponibilizar, no Sistema de Conta Corrente Fiscal, o modelo da solicitação eletrônica de que trata o artigo 5º deste decreto.

Art. 11 As disposições deste decreto aplicam-se, no que couberem, aos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa, ajuizados ou não, ficando a Procuradoria Geral do Estado autorizada a editar normas complementares para disciplinar a concessão do parcelamento no âmbito daquele Órgão.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do terceiro dia útil da semana seguinte à da respectiva publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá – MT, 22 de março de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

  
SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado

  
PEDRO JAMIL NADAF  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
MARCEL SOUZA DE CORSI  
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 1.676, DE 22 DE MARÇO DE 2013.

**Cria o Sistema Estadual de Estatística de Segurança Pública e Justiça Criminal, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 66, incisos III e V da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal - SEESPJC, consubstanciado na integração de dados fornecidos pela Polícia Judiciária Civil/PJC, Polícia Militar/PM, Corpo de Bombeiros Militar/CBM e Perícia Oficial e Identificação Técnica/POLITEC, e demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e de outras unidades da Federação.

**Parágrafo único.** O Sistema Estadual de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal - SEESPJC, será coordenado pela Superintendência de Segurança Estratégica/SEE da Secretaria de Estado de Segurança Pública/SESP, através da Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal - CEAC.

Art. 2º Compete à Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal a análise de dados estatísticos relativos à Segurança Pública, no intuito de auxiliar a otimização da gestão administrativa das polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros Militar e POLITEC, da seguinte forma:

- I - centralizar, consolidar e divulgar os dados estatísticos oficiais relativos à Segurança Pública;
- II - fornecer à Secretaria de Estado de Segurança Pública dados estatísticos consolidados, permanentemente atualizados, para análise e planejamento das ações de Segurança Pública;
- III - fornecer informações e análises estatísticas necessárias aos órgãos e entidades da Administração Pública, quando demandada, para o desempenho de suas funções;
- IV - Atender às demandas do Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública e Justiça Criminal - SINESP, da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, dentro de suas atribuições e competências;
- V - dar publicidade aos dados relacionados à segurança pública, através do Diário Oficial do Estado, de acordo com os critérios previamente estabelecidos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- VI - promover o intercâmbio de Informações, na área de segurança pública, com as administrações públicas federais e municipais.

Art. 3º As informações relativas aos registros de ocorrência e seus desdobramentos lavrados nas diversas unidades das Polícias Civil e Militar, e Corpo de Bombeiros Militar serão repassadas à Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal-CEAC/SESP, em formato digital, pelas unidades responsáveis pela estatística no âmbito de cada uma dessas instituições.

Art. 4º Compete ao Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil, ao Comandante Geral da Polícia Militar, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e ao Diretor Geral da POLITEC indicarem o responsável pela disponibilização, zelo e qualidade dos dados e informações enviados ao SEESP, respectivamente da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da POLITEC.

Art. 5º As instituições Polícia Judiciária Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e POLITEC farão a alimentação dos dados e das informações estatísticas no SINESP - Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública, mensalmente, atentando-se ainda ao disposto na Lei Federal nº 12.681, de 04/07/2012.

**Parágrafo único.** As instituições especificadas neste artigo deverão repassar, até o dia 10 (dez) de cada mês, os dados e informações estatísticas que deverão alimentar o SINESP, cabendo à Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal - CEAC, da SESP a conferência e envio de tais dados e informações à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, nos prazos estipulados por esta.

Art. 6º A CEAC poderá solicitar a disponibilização de outros conhecimentos necessários à complementação das informações.

Art. 7º As instituições Polícia Judiciária Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e POLITEC deverão adotar as medidas necessárias ao cumprimento do presente ato normativo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º O não cumprimento do constante no presente decreto poderá acarretar ao(s) responsável(s) as sanções administrativas cabíveis.

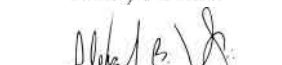
Art. 9º Os casos omissos serão decididos pelo Secretário de Estado de Segurança Pública.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 22 de março de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

  
SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado

  
PEDRO JAMIL NADAF  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS  
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO Nº 1.677, DE 22 DE MARÇO DE 2013.

**Aprova o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES e da Secretaria Técnica do CONDES e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DE ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no item 1.1, do inciso I, do artigo 10 da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992;

Considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992 e Lei Complementar nº 413, de 20 de dezembro de 2010;